



PROCESSO : 16.635-9/2014
ASSUNTO : CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
RESPONSÁVEL : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 1.607/2017

EMENTA: CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PARECER PELO REGISTRO DE CERTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 1998, 1999 E 2005 E DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE DOCUMENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Certificação de Processos Seletivos para contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, realizados pela Prefeitura Municipal de Alto Garças, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, sob a



responsabilidade do Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior – Prefeito Municipal à época do encaminhamento dos referidos certames a esta Corte de Contas para fins de análise e exame de legalidade.

2. A Prefeitura de Alto Garças encaminhou a documentação concernente à execução de 05 (cinco) processos seletivos, sendo 03 (três) desses anteriores à Emenda Constitucional nº 51/2006 (1998, 1999 e 2005) e 02 (dois) que lhe são posteriores (2007 e 2012), todos regulando a admissão de pessoal para os aludidos cargos.

3. A Comissão de Certificação, instituída pela Portaria nº 099, de 02/06/2014, ao examinar os documentos relativos aos processos seletivos supra, apresentou a seguinte conclusão:

Após averiguar os documentos dos dezenove candidatos Agentes Comunitários de Saúde e os nove candidatos a Agentes de Combates às Endemias a Comissão de Certificação averiguou se os mesmos residem na área da comunidade (no caso dos Agentes Comunitários de Saúde) em que atua desde a data da publicação do edital do processo seletivo público. Concluímos que os candidatos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde finalizaram e/ ou tiveram um excelente aproveitamento no Curso Introdutório para ACS. Com relação ao grau de escolaridade, pode-se afirmar que todos apresentaram Certificado e/ ou Histórico e alguns estão além da modalidade exigida para pleitear o cargo – Ensino Fundamental, conforme envelopes anexos apresentaram ainda comprovantes de endereços, enfim, os requisitos exigidos por Lei para a Certificação **EXCETO** a candidata **IDIVANE MORAIS DA SILVA** que no momento não está residindo na área de sua abrangência.

(...)

Quanto aos candidatos ao cargo de Agente de Combate às Endemias pode-se afirmar que todos cumpriram com todos os requisitos exigidos pela Lei nº 968/2014 e Portaria nº 099/2014, os quais apresentaram as documentações exigidas como haver concluído com aproveitamento o curso introdutório de formação inicial e continuada, haver concluído o Ensino Fundamental para exercer a atividade pleiteada nos Processos Seletivos supramencionados. Na oportunidade a COMISSÃO DE CERTIFICAÇÃO encaminha as apurações dos fatos para a Secretaria Municipal de Administração para que a mesma tome as providências cabíveis. (destaques no original)



4. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em análise preliminar dos documentos encaminhados pela municipalidade, em sede de Certificação, elaborou o Relatório Técnico nº 115656/2015 no qual sugere a notificação do gestor para:

2.1.1.) Esclarecer informando quais os processos seletivos realizados anterior a 2006 que serão certificados, o número correto dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias que terão os vínculos regularizados de forma permanente, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006 c/c a Lei nº 11.350/2006 e Resolução de Consulta nº 19/2003, deste Tribunal, uma vez que a Comissão de Certificação não concluiu quanto à regularidade dos processos de seleção pública realizados antes da 2006, nem opinou pela regularização do vínculo;

2.2.) Fazer juntada dos seguintes documentos:

– relação das comunidades do Município, área de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

– comprovantes de residência dos ACS e ACE considerados regulares;

– as fichas funcionais que comprovem o vínculo quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 51/2006;

2.3) Determinar ao gestor que encaminhe os documentos pertinentes ao Processo Seletivo Público nº001/2007, realizado posteriormente à Emenda Constitucional nº 51/2006, bem como, os atos admissionais em caráter permanente dos Agentes Comunitários de Saúde, em autos apartados para análise e apreciação da legalidade nos termos dos artigos 201, 203 e 204, da Resolução Normativa nº 14/2007-Regimento Interno do Tribunal.

5. Diante disso, o gestor apresentou esclarecimentos e documentos (Malotes Digitais nº 145948/2015 e nº 145949/2015) consignando, quanto ao item 2.1.1, que os processos seletivos que estão submetidos à certificação são os de 1998, 1999 e 2005 e que os servidores cujo vínculo será regularizado são a) agentes de combate à endemias: Suelem Cristina Fraga e Marcello Gomes Barros (PS 1998); b) agentes comunitários de saúde: Roseneusa Pires da Silva, Elizangela Francisca Ribeiro, Lucimara Batista Rodrigues, Celina Quirina de Oliveira, Lucélia de Almeida Lopes (PS 1999) e Josiana Maria de Carvalho (PS 2005).



6. No que tange ao item 2.2, o gestor informa que apenas os agentes comunitários de saúde devem, por lei, residir na micro área respectiva da prestação de serviço, assim, anexou diversos comprovantes de endereço que seriam desses profissionais, bem assim alegou ter apresentado as fichas funcionais dos servidores, a fim de comprovar o vínculo empregatício à época. Já quanto ao item 2.3, afirma estar providenciando a documentação pertinente para remessa a este Tribunal de Contas o mais breve possível.

7. Todavia, encontram-se acostados à manifestação do gestor os seguintes documentos (Malotes Digitais nº 145948/2015, fls. 18/32, e nº 145949/2015, fls. 3/9): Contrato de Prestação de Serviços nº 048/2.000, firmado com a Sra. Lucimara Batista Rodrigues; Contrato por Tempo Determinado nº 084/2014, firmado com a Sra. Lucélia de Almeida Lopes; Holerite da servidora Josiana Maria de Carvalho, relativo à competência de setembro/2006; Contrato de Prestação de Serviços nº 053/2.000, firmado com a Sra. Celina Quirina de Oliveira; Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público nº 025/2005, firmado com a Sra. Roseneusa Pires da Silva; Contrato de Prestação de Serviços nº 64/99, firmado com o Sr. Marcelo Gomes Barros; Contrato de Prestação de Serviços nº 047/2000, firmado com a Sra. Elizângela Francisca Ribeiro e; Contrato de Prestação de Serviços nº 017/98/SMS, firmado com a Sra. Suélem Crystina Fraga Moreira.

8. Posteriormente, o Prefeito de Alto Garças solicitou, em duas oportunidades, “parecer quanto ao relatório da Comissão de Certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (...) visto que o prazo do processo seletivo público está se encerrando” e o município poderia ficar desguarnecido desses profissionais (Malotes Digitais nº 41662/2016 e nº 157806/2016).

9. Submetida a manifestação do gestor à análise da equipe de auditoria, essa elaborou o Relatório Técnico nº 191597/2016, concluindo pela



ocorrência de 60 (sessenta) irregularidades, que impediriam o registro da Certificação. Assim, apontou as seguintes problemáticas:

Quanto aos Processos Seletivos (PS 01/1998, PS 01/1999 e PS 01/2005), foram juntados aos autos documentos que não são suficientes para demonstrar que esses processos de seleção observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos como essenciais no art. 9º da Lei 11.350/2006.

Não foram apresentados documentos relativos aos Processos Seletivos de 1999 e de 2005 e a cópia do edital de 1998 está incompleta e sem comprovante de publicidade, assim como as listas de ACS e ACE aprovados não contêm identificação a que certame pertencem e não estão datadas.

Verificou-se que o servidor Marcello Gomes Barros ocupou cargo comissionado no município, de jan/2013 a mai/2016.

Quanto aos comprovantes de vínculo dos Agentes na data da EC nº 51/2006, o gestor alegou ter juntado fichas funcionais que demonstrariam esse vínculo.

No entanto, além de não terem sido juntadas as referidas fichas, mas tão somente algumas cópias de contratos temporários de ACS e ACE, (fls. 02 a 09 - documento nº 145949/2015 e 18 a 32 - documento nº 145948/2015), o período de vigência desses contratos não abrange fevereiro de 2006 (EC nº51/2006).

Por fim, o relatório elaborado pela Comissão de Certificação além de abarcar ACS e ACE contratados após da EC nº 51/2006 - cujos processos de seleção não são objeto de Certificação - na parte que se refere aos ACS e ACE contratados antes de fevereiro de 2006 a comissão não apresentou documentos que demonstram os vínculos desses agentes na data da EC nº51/2006 (15.02.2006) tampouco apresentou conclusão e documentos mínimos exigidos por lei, que demonstrassem a regularidade dos processos seletivos que sustentaram essas contratações.

Ainda, registra-se que dois membros da comissão de certificação figuram como pretensos beneficiários do processo de certificação apresentado no relatório de fls. 06 as 52 (documento nº 163117/2014), são elas sra. - ELIENE BALDUINO DA SILVA- Rep. dos Agentes Com. Saúde e ALBANIZA RODRIGUES BATISTA- Rep. dos Agentes de Combate às Endemias, fato que vicia o processo de Certificação e o relatório da Comissão, por ofensa aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade.

No tocante à indicação das áreas de atuação e comprovantes de residência dos Agentes, foram juntados à redefesa, respectivamente:

– alguns desenhos, sem assinatura e relação com indicando as áreas de trabalho dos ACS e ACE (fls. 10 a 16 do documento nº 145948/2015)

– alguns comprovantes de água ou luz do ano de 2015 (fls. 11 a 29 do documento nº 145949/2015)



10. Ao final do referido relatório técnico, a Secex manifestou-se: a) pelo não registro da certificação dos processos seletivos de 1998, 1999 e 2005 e pelo não cabimento da certificação dos processos seletivos de 2007 e 2012, uma vez que posteriores à publicação da EC nº 51/2006; b) pela regularização da situação dos ACS e ACE, encerrando os contratos temporários, exonerando os servidores eventualmente efetivados sem preenchimentos dos requisitos da EC nº 51/2006; c) pelo encaminhamento a este Tribunal, em apartado, do Processo Seletivo de 2007 e demais processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados realizados pela Prefeitura Municipal de Alto Garças-MT, para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

11. Diante disso, o prefeito manifestou-se novamente nos autos, reafirmando que houveram apenas 03 (três) processos seletivos para a contratação de ACE e ACS realizados anteriormente à EC nº 51/2006, correspondentes aos exercícios financeiros de 1998, 1999 e 2005, bem assim que a municipalidade atendeu à todas as exigências deste Tribunal e que por diversas vezes solicitou manifestação do TCE/MT quanto aos agentes comunitários de saúde de combate às endemias, uma vez que a paralisação desses serviços impacta nas Unidades de Saúde da Família (Malote Digital nº 215391/2016). Por derradeiro, requereu o registro da certificação dos Processos Seletivos nº 01/1998, 01/1999 e 01/2005, o registro da certificação dos Processos Seletivos de 2007 e 2012, por tratar-se de seleção ampla, ou, alternativamente, no caso de não registro das certificações, o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização.

12. Retornados os autos à análise da Secex, a equipe de auditoria ratificou integralmente o Relatório Técnico de Defesa nº 191597/2016.

13. Vieram os autos para parecer ministerial.

14. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e conforme estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta E. Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

16. Nos termos do que dispõe o artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

17. Nessa senda, o Regimento Interno desta Corte, em seus arts. 203 e 204, estabelece a prerrogativa do TCE/MT em fiscalizar os procedimentos de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

18. No caso específico de Certificação de Processo Seletivo para contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, preleciona a Emenda Constitucional nº 51/2006:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de



combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação. (grifos nossos)

19. Denota-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, de 15 de fevereiro de 2006, que fora regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que se encontravam em exercício passaram a ter assegurado o vínculo empregatício com os municípios, ou seja, passaram a ser contratados em caráter permanente, mediante Processo Seletivo Público, podendo ter seu vínculo regularizado de forma permanente sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo, desde que tivessem sido contratados a partir de prévio processo de seleção pública realizado anterior a 15/02/2006, data da publicação daquela Emenda Constitucional.

20. **No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso encontra-se vigente a Resolução de Consulta nº 19/2013-TCE, de 30/09/2013, que assim estabelece:**

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAMES DE TESES PREJULGADAS NAS RESOLUÇÕES DE CONSULTAS NºS 48/2008, 67/2011 E 02/2012.



PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EC 51/2006.

(...);

5) Regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC 51/2006.

5.1) Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC 51/2006, independentemente da natureza do vínculo a que estavam submetidos (temporário ou permanente), mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, devidamente certificado nos termos da legislação vigente, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que o vínculo com a Administração tenha sido mantido até a data da certificação.

5.2) A certificação da existência de processo de seleção pública anterior à EC 51/2006 dar-se-á por Comissão Certificadora, instituída para essa finalidade, mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

5.3) Exclusivamente para fins de certificação dos processos seletivos realizados anteriormente à EC 51/2006, a Comissão Certificadora pode admitir outros meios de prova que demonstrem a realização e divulgação do certame, que não a publicação em diário oficial.

5.4) Para efeito de registro da certificação da existência de processo seletivo e consequente regularização de vínculo dos agentes contratados anteriormente à EC 51/2006 pelo Tribunal de Contas, será exigida a declaração da Comissão Certificadora que atesta a existência de anterior processo seletivo que tenha observado os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, por gozar de fé pública e presunção de legitimidade, podendo os membros da Comissão responder por declaração inidônea.

21. **Atualmente a Resolução Normativa nº 03/2015-TP dispõe sobre os documentos necessários à análise da certificação de processos seletivos anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006.**

22. No caso em comento, foram encaminhados Processos Seletivos realizados pela Prefeitura Municipal de Alto Garças para contratação de Agentes



Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, para fins de registro de certificação por este Tribunal de Contas.

23. Como já relatado, o gestor encaminhou, conjuntamente, 05 (cinco) processos seletivos, dos quais 03 (três) foram realizados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006 (1998, 1999 e 2005) e 2 (dois) após a edição da referida emenda (2007 e 2012). Contudo, considerando que a certificação só é aplicável aos processos seletivos efetivados em período anterior à 15/02/2006, serão analisadas neste parecer somente as irregularidades dos Processo Seletivos nº 01/1998, nº 01/1999 e nº 01/2005.

24. Analisando globalmente os documentos encaminhados pela gestão do Município de Alto Garças, a Secretaria de Controle Externo atos de Pessoal e RPPS apontou 60 (sessenta) irregularidades nos Processos Seletivos realizados entre 1998 e 2012.

25. Desta feita, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo não registro da certificação dos Processos Seletivos de 1998, 1999 e 2005 e pelo não cabimento da certificação dos Processos Seletivos de 2007 e 2012, porquanto realizados em data posterior à EC nº 51/2006, relativamente aos seguintes servidores:

- MARCELLO GOMES BARROS (1998)
- SUELLEM CRISTINA FRAGA MOREIRA (1998)
- CELINA QUIRINA DE OLIVEIRA (1999)
- ELIZANGELA FRANCISCA RIBEIRO (1999)
- LUCELIA DE ALMEIDA LOPES (1999)
- LUCIMARA BATISTA RODRIGUES (1999)
- ROSENEUSA PIRES DA SILVA (1999)
- RHONYMEIRE DA SILVA GONÇALVES BORGES (1999)
- JOSIANA MARIA DE CARVALHO (2005)
- ALBANILZA RODRIGUES BATISTA (2007)
- IDIVANE MORAIS DA SILVA (2007)
- LIZABETH ANTONIIA SORES RIBEIRO (2007)
- LUCIANA DA SILVA (2007)
- ANA PAULA EVANGELISTA PASSAGLIA (2012)
- CLARA LEONILDA PIVOTTO (2012)
- ELIENE BALDUINO DA SILVA (2012)
- ELISE PATRICIA DE ASSIS (2012)



- EUGRENA FLORENÇA DE BARROS (2012)
- FABULA DE PAULA SILVA (2012)
- JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (2012)
- LUCELIA ROSA DE MIRANDA (2012)
- LUCIA ROSA DE MIRANDA (2012)
- LUCIANA FARIAS DA SILVA (2012)
- MARILENE GONÇALVES RIBEIRO (2012)
- MARLENE MELO (2012)
- SANDRA VILELA RIBEIRO (2012)
- TATIANE VENANCIO ALVES DA SILVA (2012)
- TEREZINHA GONÇALVES PEREIRA DE LIMA (2012)

26. Compulsando detidamente os autos e analisando os apontamentos feitos pela Secex, vislumbra-se que, de fato, os Processo Seletivos nº 01/1998, nº 01/1999 e nº 01/2005 apresentam diversas impropriedades, em especial a ausência de publicação do Ato de Certificação, a falta de documentos que comprovem a publicidade dos certames de 1998, 1999 e 2005 e a ausência de documentos que comprovem o vínculo dos servidores com a Administração Pública, nas funções de ACS e ACE, na data de 15/02/2006.

27. A gestão municipal não comprovou o vínculo formal, na data da publicação da Emenda nº 51/2006, dos servidores que serão abarcados pela certificação, limitando-se à apresentar cópia de contratos de prestação de serviço, com vigência expirada em data anterior à 15/02/2006 ou por prazo indeterminado e um holerite da Sra. Josiana Maria de Carvalho da competência de setembro/2006, ou seja, em data posterior à promulgação da referida emenda.

28. Para melhor compreensão e visualização da situação de cada servidor que encontra-se em exercício no município cujo processo seletivo foi efetivado antes de 15/02/2006:

SERVIDOR	SITUAÇÃO APURADA
Suelem Cristina Fraga	Não há prova de que o certame de 1998 foi divulgado e que a servidora foi eventualmente aprovada, ausência de documento comprobatório do vínculo da servidora com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006. E a servidora continua na folha de pagamento do município – Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.



Marcello Gomes Barros	Não há prova de que o certame de 1998 foi divulgado e que o servidor foi eventualmente aprovado, ausência de documento comprobatório do vínculo do servidor com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006.
Roseneusa Pires da Silva	Não há prova de que o certame de 1999 foi divulgado e que a servidora foi eventualmente aprovada, ausência de documento comprobatório do vínculo da servidora com a administração pública, na função de ACS, na data de 15.02.2006. E a servidora continua na folha de pagamento do município – Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
Elizangela Francisca Ribeiro	Não há prova de que o certame de 1999 foi divulgado e que a servidora foi eventualmente aprovada, ausência de documento comprobatório do vínculo da servidora com a administração pública, na função de ACS, na data de 15.02.2006. E a servidora continua na folha de pagamento do município – Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
Lucimara Batista Rodrigues	Não há prova de que o certame de 1999 foi divulgado e que a servidora foi eventualmente aprovada, ausência de documento comprobatório do vínculo da servidora com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006. E a servidora continua na folha de pagamento do município – Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
Celina Quirina de Oliveira	Não há prova de que o certame de 1999 foi divulgado e que a servidora foi eventualmente aprovada, ausência de documento comprobatório do vínculo da servidora com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006. E a servidora continua na folha de pagamento do município – Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
Lucélia de Almeida Lopes	Não há prova de que o certame de 1999 foi divulgado e que a servidora foi eventualmente aprovada, ausência de documento comprobatório do vínculo da servidora com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006. E a servidora continua na folha de pagamento do município – Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
Josiana Maria de Carvalho	Não há prova de que o certame de 2005 foi divulgado e que a servidora foi eventualmente aprovada, ausência de documento comprobatório do vínculo da servidora com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006. E a servidora continua na folha de pagamento do município – Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.

29. Averiguou-se também que Comissão de Certificação manifestou-se pela Certificação dos Processos Seletivos de 2007 e 2012, como forma de



regularização dos vínculos dos Agentes Comunitários aprovados no certame, não obstante a desnecessidade de certificação para tais certames.

30. **Diante dos fatos acima, este Ministério Público de Contas coaduna com a equipe de auditoria quanto a presença de impropriedades nos vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, no entanto, discorda da necessidade de exoneração dos servidores aprovados em processo seletivos anteriores a edição da Emenda.**

31. Primeiramente, cabe consignar que não é vedado o exercício de cargo comissionado pelos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, uma vez que a Lei Municipal nº 968/2014, que regulamenta essas carreiras, expressamente admite essa possibilidade. Veja-se:

Artigo 4 - É vedado aos profissionais, no exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência, **salvo a título precário, nos casos de nomeação ou designação, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, na sua área de atuação. (destaque nosso)

32. Assim, o exercício de cargo em comissão pelo servidor Marcello Gomes Barros não configura, num primeiro momento, uma irregularidade.

33. Outrossim, em que pese 02 (duas) integrantes da Comissão de Certificação (Sra. Eliene Balduino da Silva - ACS e Sra. Albaniza Rodrigues Batista - ACE) aparentem, num primeiro olhar, como potenciais interessadas na certificação dos certames, essas foram admitidas por processo seletivo posterior à promulgação da EC nº 51/2006, assim, não serão beneficiadas com a certificação dos Processos Seletivos nº 01/1998, 01/1999 e 01/2005, portanto a sua condição de membro da Comissão não macula o procedimento.

34. De outro norte, nada obstante reconheça-se que os servidores não possuíam vínculo formal (contrato solene) com a Prefeitura Municipal de Alto Garças, esses se encontram prestando serviços normalmente para a



municipalidade, tanto é verdade, que estão insertos na folha de pagamento de pessoal.

35. Ademais, fato que merece destaque e deve ser levado em consideração, quanto às irregularidades apontadas referentes aos certames (ausência de publicação em diário oficial do ato de certificação, não comprovação da publicidade do Edital Convocatório e etc.), diz respeito ao porte do Município e à data em que os processos seletivos foram efetivados (1998, 1999 e 2005).

36. Em consulta ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município de Alto Garças possui uma população estimada em 2016 de 11.383 (onze mil, trezentos e oitenta e três) habitantes, ou seja, ainda hoje é um município relativamente pequeno, com pouca estrutura tecnológica e financeira, razão pela qual reconhece-se a dificuldade do município em cumprir todas as exigências previstas na Resolução Normativa nº 3/2015-TP para certificação dos processos seletivos.

37. Nessa lógica, não se pode olvidar a realidade dos municípios de pequeno porte, sendo imperiosa a análise da vertente questão à luz do princípio constitucional da proporcionalidade.

38. Extraí-se do aludido princípio que o órgão julgador não deve promover medidas que causem prejuízo maior que sua justificação institucional. Entende-se que os prejuízos causados por uma exoneração em massa dos agente comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, neste momento de grave crise financeira, serão maiores que a manutenção da irregularidade, tendo em vista o número de agentes que serão dispensados (08 de um total de 19 servidores) e o tamanho do município.

39. Insta salientar, ainda, que nota-se que o certame mais antigo a ser certificado ocorreu há 19 (dezenove) anos e o mais recente há 12 (doze) anos, ou seja, a situação fática dos servidores vem se prolongando no tempo.



40. Impende destacar, ademais, que estamos em período chuvoso e na iminência de possíveis surtos endêmicos a ela relacionados, como dengue, chikungunya e zika vírus, motivo esses que reforçam a necessidade de maior cautela na decisão de desligamento dos servidores.

41. Neste contexto, este Ministério Público de Contas entende que as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica perfizeram-se apenas e tão somente em impropriedades formais, as quais não possuem o condão de macular a certificação dos processos seletivos postos sub análise.

42. **Diante disso, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro da Certificação dos processos de Seletivos realizados em 1998, 1999 e 2005 e, via de consequência, pela manutenção do vínculo funcional dos seguintes agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias: Suelem Cristina Fraga, Marcello Gomes Barros, Roseneusa Pires da Silva, Elizangela Francisca Ribeiro, Lucimara Batista Rodrigues, Celina Quirina de Oliveira, Lucélia de Almeida Lopes e Josiana Maria de Carvalho.**

43. Por fim, no que concerne aos servidores contratados por Processo Seletivo posterior à Emenda Constitucional nº 51/2006, manifesta-se pela determinação legal para que o gestor envie os documentos relativos aos certames, em autos separados, para fins de análise de legalidade e registro.

3. CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo “registro” da Certificação dos processos de Seletivos realizados em 1998, 1999 e 2005, pela Prefeitura Municipal de Alto Garças, sob a responsabilidade do Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior;



b) pela **determinação legal** para que, no prazo de 60 dias, o atual gestor envie os documentos relativos aos certame realizados posteriormente a Emenda Constitucional nº 51/2006, em autos apartados, para fins de análise de legalidade e registro.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de abril de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.